

Alteração 8**Helmut Scholz**

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**Jaroslav Wałęsa**Assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
(COM(2018)0127 - C8-0108/2018 - 2018/0058(COD))**A8-0183/2018****Proposta de decisão****Considerando 23***Texto da Comissão*

(23) A assistência macrofinanceira da União ficará sujeita a condições de **política económica**, a **estabelecer** num memorando de entendimento. Para assegurar condições uniformes de aplicação, e por motivos de eficiência, devem ser atribuídas à Comissão competências para negociar essas condições com as autoridades ucranianas, sob supervisão do Comité dos Representantes dos Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Nos termos do referido regulamento, o procedimento consultivo deve aplicar-se, regra geral, a todos os casos não previstos nesse mesmo regulamento. Considerando o impacto potencialmente importante de uma assistência superior a 90 milhões de EUR, convém recorrer ao procedimento de exame para as operações que ultrapassem esse limiar. Considerando o montante da assistência macrofinanceira da União à Ucrânia, o procedimento de exame deverá aplicar-se à adoção do memorando de entendimento e a qualquer redução, suspensão ou cancelamento da assistência,

Alteração

(23) A assistência macrofinanceira da União ficará sujeita a condições **que não ameacem a estabilidade socioeconómica do país, que visem, de forma mensurável, o combate à pobreza e a criação de emprego e que não restrinjam o acesso da população aos cuidados de saúde e à energia. Essas condições, incluindo os critérios de medição, serão estabelecidas** num memorando de entendimento. Para assegurar condições uniformes de aplicação, e por motivos de eficiência, devem ser atribuídas à Comissão competências para negociar essas condições com as autoridades ucranianas, **de acordo com as orientações do Parlamento Europeu e após consulta das partes interessadas e dos parceiros sociais relevantes da Ucrânia**, sob supervisão do Comité dos Representantes dos Estados-Membros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. **O resultado dessas negociações será apresentado de imediato ao Parlamento Europeu.** Nos termos do referido regulamento, o procedimento consultivo deve aplicar-se, regra geral, a todos os casos não previstos nesse mesmo regulamento. Considerando o impacto potencialmente importante de uma assistência superior a 90 milhões de EUR, convém recorrer ao procedimento de exame para as operações que ultrapassem

esse limiar. Considerando o montante da assistência macrofinanceira da União à Ucrânia, o procedimento de exame deverá aplicar-se à adoção do Memorando de Entendimento e a qualquer redução, suspensão ou cancelamento da assistência,

Or. en

Alteração 9**Helmut Scholz**

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0183/2018****Jaroslav Wałęsa**Assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
(COM(2018)0127 - C8-0108/2018 - 2018/0058(COD))**Proposta de decisão****Artigo 2 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Uma condição prévia para a concessão da assistência macrofinanceira da União é que a Ucrânia deve respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e garantir o respeito pelos direitos humanos.

Alteração

1. Uma condição prévia para a concessão da assistência macrofinanceira da União é que a Ucrânia deve respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e garantir ***a proteção da liberdade de expressão e o respeito pelos direitos humanos. Antes do desembolso da segunda parcela, deve ser avaliado o nível de execução dos objetivos específicos da assistência macrofinanceira da União que foram objeto de acordo, no que diz respeito ao reforço da eficiência, transparência e responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas da Ucrânia, à garantia da eficácia do combate à corrupção, ao branqueamento de capitais e à evasão fiscal, à garantia de governação e supervisão do setor financeiro e bancário, e às reformas estruturais aceitáveis do ponto de vista social destinadas a apoiar o crescimento sustentável e inclusivo, a criação de emprego, a prestação dos serviços básicos à população e a consolidação orçamental. Tanto o cumprimento das condições prévias como a realização desses objetivos devem ser regularmente acompanhados pela Comissão e pelo Serviço Europeu para a Ação Externa e comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Alteração 10

Helmut Scholz

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

Jaroslav Wałęsa

Assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
(COM(2018)0127 - C8-0108/2018 - 2018/0058(COD))

A8-0183/2018

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma condição prévia para a concessão da assistência macrofinanceira da União é que a Ucrânia deve respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e garantir o respeito pelos direitos humanos.

Alteração

1. Uma condição prévia para a concessão da assistência macrofinanceira da União é que a Ucrânia deve ***cumprir as condições associadas a programas passados e futuros de AMF, designadamente os relacionados com a luta contra a corrupção***, respeitar os mecanismos democráticos efetivos, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, ***a liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação social***, e garantir o respeito pelos direitos humanos, ***incluindo o respeito pelas minorias nacionais***;

Or. en

Alteração 11**Helmut Scholz**

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0183/2018****Jaroslav Wałęsa**Assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
(COM(2018)0127 - C8-0108/2018 - 2018/0058(COD))**Proposta de decisão****Artigo 2 – n.º 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

1-A. O memorando de entendimento entre a União e a Ucrânia deve, portanto, estipular que, para o desembolso de parcelas do programa de assistência macrofinanceira da União, é necessário o cumprimento das seguintes condições prévias:

(a) A adoção de legislação sobre o estabelecimento e funcionamento do tribunal de luta contra a corrupção, em sintonia com as recomendações da Comissão de Veneza, em especial no que se refere às competências do tribunal, à elegibilidade e às competências dos candidatos ao cargo de juiz, ao processo de seleção dos candidatos, que deve incluir a participação de peritos internacionais, e ao estatuto dos juízes;

(b) A criação de um sistema para verificar de forma eficaz as declarações de ativos feitas por funcionários públicos;

(c) Um equilíbrio político na composição da Comissão Central de Eleições da Ucrânia, com a representação de todas as forças políticas relevantes, nomeadamente as forças representadas no Parlamento ucraniano (Verkhovna Rada), que deve ser repetido na composição de todas as comissões eleitorais distritais, bem como em todas as comissões eleitorais descentralizadas;

Alteração 12**Helmut Scholz**

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0183/2018****Jaroslav Wałęsa**Assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia
(COM(2018)0127 - C8-0108/2018 - 2018/0058(COD))**Proposta de decisão****Artigo 3 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. A Comissão deve definir claramente, segundo o procedimento de exame previsto no artigo 7.º, n.º 2, e de acordo com as autoridades ucranianas, as condições *financeiras e de política económica*, centradas nas reformas estruturais e na solidez das finanças públicas, a que fica sujeita a assistência macrofinanceira da União, a estabelecer em memorando de entendimento, que deve incluir um calendário para o cumprimento das referidas condições. As condições *financeiras e de política económica* estabelecidas no memorando de entendimento devem ser compatíveis com os acordos e memorandos referidos no artigo 1.º, n.º 3, incluindo os programas de ajustamento macroeconómico e de reformas estruturais executados pela Ucrânia com o apoio do FMI.

1. A Comissão deve definir claramente, segundo o procedimento de exame previsto no artigo 7.º, n.º 2, e de acordo com as autoridades ucranianas, as condições *políticas, económicas e financeiras*, centradas nas reformas estruturais *socialmente responsáveis* e na solidez das finanças públicas, a que fica sujeita a assistência macrofinanceira da União, a estabelecer em memorando de entendimento, que deve incluir um calendário *preciso e critérios de medição concretos* para o cumprimento das referidas condições. As condições *políticas e financeiras* estabelecidas no Memorando de Entendimento devem ser compatíveis com os acordos e memorandos referidos no artigo 1.º, n.º 3, incluindo os programas de ajustamento macroeconómico e de reformas estruturais executados pela Ucrânia com o apoio do FMI.

Or. en